



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 203

Disponibilização: 08/11/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	32
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	34
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	37

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 203

Disponibilização: 08/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA NÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. PENALIDADE. MULTA DE 30% SOBRE O VALOR ESTIMADO DO ITEM PREJUDICADO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO POR 2 (DOIS) ANOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, “quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

2. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), “o elenco de irregularidades previsto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 refere-se a condutas praticadas na contratação, no curso do certame e durante a execução do contrato” (Acórdão n. 1.280/2007 – Relator Ministro Benjamin Zymler – Sessão de 27.06.2007).

3. Na hipótese, é incontroversa a incidência da empresa licitante na conduta descrita no dispositivo legal, não mantendo a proposta, ao afirmar não ser possível o fornecimento do material especificado no edital, dentro da proposta apresentada, devido ao seu alto custo, admitindo que considerou em sua proposta produto que não atendia ao objeto da licitação.

4. Considerando que a empresa que apresentou a segunda proposta, mais bem classificada, igualmente não a manteve, sendo, todavia, a ela, aplicada penalidade mais branda (somente impedimento de licitar pelo prazo de 1 (um) ano), não se mostra razoável, atentando contra o princípio da isonomia, que sejam impostas sanções distintas, diante de condutas reprováveis semelhantes, ocorridas no mesmo procedimento licitatório, e não havendo notícia de conduta reiterada por parte da ora recorrente, a justificar maior rigor.

5. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a redução da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, para o prazo de 4 (quatro) meses.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14190917** e o código CRC **953098A8**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000534-25.2020.4.01.8003

14190917v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**RELATÓRIO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Eficilux Comércio e Serviço de Equipamentos Elétricos Ltda. ME interpõe recurso (10614413) da decisão proferida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá (10393840), que, em procedimento administrativo visando apurar a conduta da licitante, ora recorrente, no pregão eletrônico SRP n. 15/2019, aplicou “as penalidades impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de dois anos, e multa, correspondente a 30% sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s), com fulcro no art. 7º da Lei 10520/2002 c/c cláusulas 20.3.2 e 20.11 do edital correlato9002061”.

A recorrente sustenta que não houve conduta passível de sancionamento, considerando que o item para o qual sagrou-se vencedora, não foi homologado e adjudicado à licitante, posto que, antes mesmo do aceite, foi interposto recurso por terceiro, que foi acatado pela Administração.

Alega que a lei estabelece uma graduação entre as penas, de acordo com a gravidade do ato, o que não foi observado, no caso, sendo aplicada multa que atinge quase o patamar da proposta apresentada e pena de impedimento de licitar e contratar com a União, por 2 (dois) anos, o que constitui uma verdadeira pena de morte à empresa, com o encerramento de suas atividades.

Diz que sempre cumpriu com seus contratos de forma adequada, sendo apenas no caso em apreço solicitado a substituição do item, por não possuir o produto em seu estoque, devido a um lapso de um colaborador, não tendo agido, em momento algum, com má-fé e no intuito de fraudar o certame.

Defende que a penalidade imposta extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicada a pena mais severa, sem motivação para tal.

Acrescenta que a Administração Pública não sofreu qualquer prejuízo, configurando até um enriquecimento ilícito receber quase que a totalidade da proposta apresentada.

Requer o arquivamento do procedimento, com o afastamento das penalidades aplicadas, ou, sucessivamente, que a sanção seja limitada à advertência.

Mantida a decisão pela Diretoria do Foro (10628983), vieram os autos ao Tribunal, para deliberação deste Conselho de Administração, sobreindo o parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR (11352796), opinando pelo provimento parcial do recurso e pela alteração do Regimento Interno desta Corte, para que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Desembargador Federal Hércules Fajoses, vindo-me redistribuídos, em razão do término do mandato como integrante deste Conselho.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**Relator****VOTO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de recurso interposto em procedimento administrativo instaurado para apuração da conduta da empresa, ora recorrente, no pregão eletrônico SRP n. 15/2019, consistente na apresentação de proposta com a oferta de produtos em desacordo com as especificações do edital.

Conforme descrito no Parecer da Assessoria Jurídica (ASJUR):

O fato que ensejou o sancionamento pode assim ser resumido: após a fase de lances, da qual saiu vencedora, nos itens 53 e 54, a ora recorrente, o pregoeiro recebeu e-mail de terceiro em que suscitou dúvida quanto à adequação dos produtos ofertados ao que exigiu o edital. Provocada, a ora recorrente reconheceu que os produtos por ela ofertados não correspondiam ao exigido no edital. Por e-mail, assim se manifestou, in litteris (9202646):

[...]

Houve um equívoco de nossa parte ao cotarmos os materiais e por isso os itens foram ofertados em desacordo.

Após percebermos o equívoco, tentamos ofertar os materiais dentro das características do termo de referência, pois somente um fornecedor atende (INTRAL) porém o custo para esses materiais é alto demais e infelizmente não conseguimos fornecer dentro do especificado no edital. (Conforme orçamento em anexo)

Para que a licitação não seja cancelada e sem que haja prejuízo à Seção Judiciária do Amapá, ensejamos a possibilidade de ofertamos um driver para cada lâmpada solicitada, ou seja, se forem solicitadas as 2.520 lâmpadas, ofertaremos 2.520 drivers, sanando a necessidade de que o driver suporte duas lâmpadas.

[...]

A proposta de substituição de produtos formulada pela empresa nesse e-mail não foi — e não poderia — ser aceita pela Administração. O pregoeiro reabriu a fase de aceitação de proposta e chamou os demais proponentes, obedecida a ordem de classificação. Este foi o desfecho, nas palavras do pregoeiro (9854860):

Ao final de todo processo licitatório, a empresa que havia ficado em 4º lugar em ambos os itens entregou os objetos pelo valor final de R\$ 144.937,80 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme Ata do Pregão (9202809) e Ata Complementar (9202833).

Acerca do não aproveitamento das propostas posicionadas nos 1º, 2º e 3º lugares, relatou o pregoeiro no final do certame (9203047):

Fatos que merecem consideração:

i. A empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS (CNPJ: 26.503.796/0001-99), que apresentou a melhor proposta aos itens 53 e 54, indicou itens em desacordo com o Termo de Referência, posteriormente apresentou justificativa e propôs entregar bens em duplicidade e estender a garantia das lâmpadas oferecidas, o que não foi aceito pelo pregoeiro conforme já explicitado, disso decorreu que a

proposta mais vantajosa acabou não sendo a contratada e o valor final dos itens ficou bem acima da proposta vencedora, mas dentro do preço de referência estipulado.

ii. A empresa ISOLUX COMERCIAL LTDA (CNPJ: 10.229.307/0001-12), que apresentou a 2ª melhor proposta aos itens 53 e 54, foi convocada a apresentar documentos, eles então informaram que o material ofertado não condizia com o Termo de Referência, pediram então a recusa da proposta e concluíram dizendo que não tinham o item em estoque para entregar.

iii. A empresa MULTI LITE COMERCIAL ELETRICA LTDA, (CNPJ: 28.423.235/0001-05), 3ª colocada, foi convocada a apresentar Proposta e Documentos de Habilitação para os dois itens (53 e 54), deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Ao apreciar o feito, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá concluiu pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de dois anos, e de multa, correspondente a 30% sobre o valor estimado dos itens prejudicados, nestes termos:

O fato é incontroverso, uma vez reconhecida a incompatibilidade dos produtos ofertados às especificações do edital na defesa apresentada, inapta, em todo caso, a afastar a responsabilidade da licitante que, mesmo anuindo expressamente às condições do edital correlato 9202727, negligenciou o dever de cuidado na prática de atos negociais junto à Administração.

Amolda-se ao caso o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU - expresso no Acórdão 754/2015 - Plenário, em que a Corte reconhece que conduta de licitantes desclassificadas por não atenderem aos instrumentos convocatórios ou por não levarem a termo os compromissos assumidos gera prejuízos ao erário por obstar, em regra, o acesso da Administração à proposta mais vantajosa. Nesse contexto, merecem destaque os itens 39 a 41 do referido julgado, assim transcritos:

39. (...) O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento', conforme já consignado no parágrafo 25.

40. Além do dever de diligência quanto à verificação do atendimento dos requisitos do certame, o licitante que decide se inscrever no certame, participa da fase de lances e oferta o menor preço, sendo, por isso, declarado vencedor pela Administração, ficando obrigado a honrar sua proposta.

41. A desistência do certame, seja tácita (como quando não apresenta documentação exigida) ou explícita (como quando formaliza pedido de desclassificação), é conduta que caracteriza a não manutenção da proposta, e portanto, passível de punição na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002.

Igualmente válidas as recomendações do julgado referentes à condução dos procedimentos licitatórios, a teor do disposto nos subitens 9.5.1 e 9.5.2, *in verbis*:

“9.5.1 autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2001 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

9.5.2 divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão.”

Por todo o exposto, reconhecendo o alto grau de reprovabilidade da conduta da licitante, sem descuidar dos prejuízos ao erário pelo retardamento do PE SRP n. 15/2019, acolho o parecer da assessoria administrativa e aplico à Eficilux Comércio e Serviço de Equipamentos Elétricos Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.503.796/0001-99, as penalidades impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de dois anos, e multa, correspondente a 30% sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s), com fulcro no art. 7º da Lei 10520/2002 c/c cláusulas 20.3.2 e 20.11 do edital correlato 9002061.

Como se vê, é incontroverso que a proposta apresentada pela licitante contemplava produto que não atendia às especificações do edital, o que somente foi admitido após pedido de esclarecimentos do pregoeiro, diante de provocação de terceiros, ocasião em que expressamente afirma não ser possível o fornecimento do material especificado no edital, dentro da proposta apresentada, devido ao seu alto custo.

Nesse contexto, não mantida a proposta apresentada, mostra-se configurada a prática de conduta prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Importa registrar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), “o elenco de irregularidades previsto no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 refere-se a condutas praticadas na contratação, no curso do certame e durante a execução do contrato” (Acórdão n. 1.280/2007 – Relator Ministro Benjamin Zymler – Sessão de 27.06.2007).

Consigna o voto condutor do mencionado julgado, que:

10. Consoante se verifica, o art. 7º da Lei do Pregão relaciona diferentes condutas que podem configurar infração por parte dos licitantes nas contratações realizadas nessa modalidade. Na realidade, o elenco refere-se não apenas a condutas praticadas na contratação, mas também no curso do certame e, até mesmo, durante a execução do contrato.

11. Entre essas condutas, a lei prevê a possibilidade de aplicação de sanção ao licitante que, convocado dentro do prazo de validade da proposta, deixar de celebrar o contrato respectivo. O substrato material dessa infração consiste na recusa do licitante em honrar sua proposta, que pode se configurar por meio de diferentes condutas do vencedor do certame que criem obstáculos à contratação. Assim, por exemplo, poderá ser apenado com fulcro nesse dispositivo legal tanto o adjudicatário que não comparece para formalizar a contratação no prazo devido quanto aquele que se vale de subterfúgios para impedir a celebração da avença dentro do prazo de validade de sua proposta.

12. No caso concreto, não vislumbro, em princípio, nenhuma violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002 em razão da ausência de convocação formal da interessada para assinar o termo de contrato decorrente do Pregão nº 9/2005. A empresa apenas não foi convocada porque, após ofertar a menor proposta na disputa, se antecipou à Administração informando seu desinteresse na contratação, antes mesmo que houvesse a convocação para a formalização do ajuste, na forma prevista no dispositivo legal citado.

13. Com efeito, em ofício encaminhado à Procuradoria da República em Minas Gerais em 1º/12/2005, cinco dias após a realização do certame, a empresa informa que, por erro de leitura do edital, teria deixado de considerar os custos inerentes aos materiais de higienização, motivo pelo qual declinava de sua proposta, por não ter condições de viabilizar a execução dos serviços pelo valor proposto (fl. 33).

14. Além disso, extrai-se das telas do pregão eletrônico em referência, constantes do endereço eletrônico, que a Conservadora Formiguense Ltda., após a fase de julgamento das propostas, teria desistido de assinar o contrato respectivo “por motivo de valor”.

15. Logo, não há falar-se em falha no procedimento ou infringência ao art. 7º da Lei do Pregão. A própria empresa deu causa à falta de convocação, que poderia ter ocorrido caso o Ministério Público não tivesse sido informado da desistência de sua proposta. Em última instância, inútil seria o chamamento pleiteado pela representante, diante do conteúdo de suas declarações formalmente encaminhadas ao órgão licitante após o certame.

16. Ademais, não me parece aceitável, tampouco razoável, que a representante se socorra da própria torpeza, alegando vício em procedimento a que deu causa, para desonerar-se das consequências legais de sua desistência da disputa. Conforme observou a Unidade Técnica, ao optar por participar do certame, a representante assumiu todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenada em virtude de eventual recusa injustificada em assinar o contrato, condição expressamente prevista no item 12.4 do edital (fl. 107).

17. Por outro lado, não me afigura que a melhor interpretação a ser conferida à norma contida no art. 7º da Lei do Pregão é aquela que vincula a referência à convocação do particular a todas as hipóteses ali descritas para a configuração da infração, conforme faz crer a representante. Consoante exposto anteriormente, o dispositivo em comento tem caráter abrangente, abarcando condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença. Além disso, é inquestionável que a prática de diversos atos ali consignados, a exemplo de “apresentar documentação falsa no certame” ou “cometer fraude fiscal”, independentemente de convocação, dentro do prazo de vigência da proposta do particular, para a validade de sua reprovação.

18. Na realidade, a necessidade de convocação do adjudicatário dentro do prazo de validade da proposta prevista na norma deve ser restrita, a meu ver, exclusivamente, à primeira conduta ali tipificada, consubstanciada na recusa do licitante vencedor em assinar o contrato respectivo. Interpretação mais abrangente, como visto, poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar a aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 em sua inteireza, o que se revela contrário aos princípios de hermenêutica.

Corroborando tal entendimento, transcrevo, também, trecho do voto condutor do Acórdão do TCU n. 754/2015 (Relatora Ministra Ana Arraes – Sessão de 08.04.2015):

15. (...) A interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada “coelho”, assim descrita no relatório precedente:

“A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’”.

16. Mesmo a mera negligência da licitante, ao desistir da proposta oferecida ou não apresentar documentação a tempo, por exemplo, gera transtornos e atrasos à Administração Pública. Não há dano direto ao erário nesse comportamento, mas há prejuízo indireto do contratante por dispor de tempo e recursos humanos para novas convocações de licitantes.

.....

28. (...) Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena.

Nesse contexto, não influi para configuração da conduta descrita no dispositivo legal em comento, a alegação de que ocorreu antes da adjudicação e homologação do procedimento, ou, ainda, que não houve má-fé por parte da empresa.

No que se refere às sanções, prescreve o Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019:

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

20.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

20.1.1 não aceitar/retirar a nota de empenho, ou não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.2 apresentar documentação falsa;

20.1.3 deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

20.1.4 ensejar o retardamento da execução do objeto;

20.1.5 não mantiver a proposta;

20.1.6 cometer fraude fiscal;

20.1.7 comportar-se de modo inidôneo.

20.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP, ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

20.3 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

20.3.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

20.3.2 Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

20.3.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

20.3.4 Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

20.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

20.5 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

20.6 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

20.7 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

20.8 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

20.9 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

20.10 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

20.11 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade,

20.18 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

20.19 As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no Termo de Referência.

Por outro lado, ao que consta dos autos, a empresa que apresentou a segunda melhor proposta aos itens 53 e 54 (Isolux Comercial Ltda), igualmente não a manteve, sendo, todavia, a ela, aplicada penalidade de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 1 (um) ano. Fixo este prazo por não haver notícia nos autos de reiteração da conduta, bem como por se tratar de aquisição de bem de pequeno valor”, conforme se verifica do Processo Administrativo Sei n. 0000544-69.2020.4.01.8003, cujo recurso ainda pende de apreciação perante este Conselho de Administração.

Assim, não se mostra razoável, atentando contra o princípio da isonomia, que, diante de condutas reprováveis semelhantes, ocorridas no mesmo procedimento licitatório, e não havendo, de igual modo, notícia de conduta reiterada por parte da ora recorrente, sejam impostas sanções tão divergentes.

No particular, pertinente ressaltar, também, a proposta de resolução, que tramita no âmbito deste Tribunal, com intuito de regulamentar as penalidades em licitações e contratos (PAe SEI 0018340-53.2018.4.01.8000), sendo, ali, sugerida, para a infração de “não manter a proposta”, a pena de 4 meses de impedimento de licitar e contratar com a União, a qual poderá ser agravada em até 50% (cinquenta por cento), até o limite de 60 (sessenta) meses, nas hipóteses que descreve.

Em que pese se tratar de proposta, ainda sujeita a modificações, entendo que pode ser, aqui, tomada como parâmetro, a fim de nortear a dosimetria da penalidade a ser imposta à empresa recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da ASJUR, emitido no Processo Administrativo Sei n. 0000544-69.2020.4.01.8003, cujo trecho ora transcrevo (10712723):

A fim de sanar esse problema, é possível se valer de outras normas que podem auxiliar na escolha do melhor prazo para a aplicação da penalidade. No âmbito do Poder Executivo, vigora a IN SGPR 1/2017, cujo art. 2º, inciso V, impõe para a infração de "não manter a proposta" a pena de 4 meses de impedimento de licitar e contratar e descredenciamento do SICAF. Também é de 4 meses a sanção prevista no art. 7º da NORMA OPERACIONAL DIRAD/SE/MP 2/ 2017. Ademais, esse é o mesmo prazo sugerido para essa infração na proposta de resolução, no âmbito deste Tribunal, que regulamentará as penalidades em licitações e contratos (10430926).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a multa imposta, bem como reduzir a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, para o prazo de 4 (quatro) meses.

Por fim, como já registrado pela Desembargadora Daniele Maranhão, em julgamento neste Conselho de Administração (Sei n. 0000009-48.2017.4.01.8003), este colegiado não tem competência para apreciar a proposta de alteração regimental sugerida pela Assessoria Jurídica (ASJUR), a fim de que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e para decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14190846** e o código CRC **F38395F4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA. LIBERAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. ART. 56, §4º, DA LEI Nº 8.666/93. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. RETENÇÃO INDEVIDA.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VERKO ENGENHARIA LTDA contra decisão que indeferiu o pedido da recorrente para desoneração de apresentação de garantia para a cobertura do Contrato 38/2019.
2. A recorrente sustenta que a garantia não deveria persistir porque o objeto do contrato, consistente na inspeção predial em seis edifícios deste Tribunal, já foi entregue e aceito sem ressalvas. Averba que a exigência contratual de que a garantia perdure por 60 (sessenta) meses é desproporcional ao prazo de execução do contrato, corresponde a 04 (quatro) meses, e colide com o art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93.
3. O recurso merece provimento. O art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93, vigente na data da celebração do contrato 38/2019, restringiu a duração da garantia à execução do contrato: Art. 56... (...) § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
4. As cláusulas 8.1 e 12.1.1.1 do contrato colidem com o art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93, porque estendem a duração da garantia para além do recebimento definitivo, que pode ser considerado como o reconhecimento, pela administração, da adequada execução do contrato.
5. A previsão, na cláusula 12.1.1.1, de que o contrato tem vencimento no dia 04/08/2025 não milita em favor do ato impugnado. A data de vencimento não reflete o prazo de execução da avença e parece ter sido estabelecida com o intuito de avalizar a exigência de garantia por cinco anos após o recebimento definitivo.
6. Dado que a data de vencimento discrepa do prazo de execução, que a adequada execução do contrato é fato incontroverso, tanto que a administração forneceu ao recorrente termo de recebimento definitivo, e que o levantamento da garantia não impede que a administração demande a contratada futuramente em caso de inadequação do objeto, o recurso deve ser provido.
7. Recurso provido para deferir o pedido da recorrente de liberar a garantia objeto do contrato 38/2019.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 18:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13060774** e o código CRC **18B28CFA**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0023849-28.2019.4.01.8000

13060774v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por VERKO ENGENHARIA LTDA (doc. 12128092) contra decisão do Diretor Geral que indeferiu o pedido da recorrente para desoneração de apresentação de garantia para a cobertura do Contrato 38/2019 (doc. 11707741).

A recorrente sustenta que a garantia não deveria persistir porque o objeto do contrato, consistente na inspeção predial em seis edifícios deste Tribunal, já foi entregue e aceito sem ressalvas.

Averba que a exigência contratual de que a garantia perdure por 60 (sessenta) meses é desproporcional ao prazo de execução do contrato, corresponde a 04 (quatro) meses, e colide com o art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93, vigente na data da celebração do contrato 38/2019, restringiu a duração da garantia à execução do contrato:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

O objeto do Contrato 38/2019 é a “*prestação de serviços de elaboração de laudo técnico de auditoria técnica dos edifícios do Contratante, conforme especificações e condições estabelecidas neste contrato*” (cláusula 1.1 do contrato)

O prazo para a execução do serviço – entrega do laudo final – é de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do quinto dia útil do recebimento da Ordem de Execução de serviço (cláusula 6.3 do contrato).

A cláusula 7.3 do contrato estatui que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade do contratado pela execução da avença e a cláusula 8.1 prevê que o prazo de garantia será de 5 (cinco) anos contados do Recebimento Definitivo.

A cláusula 12.1 assim dispõe:

12.1. Objetivando assegurar o fiel cumprimento deste contrato, a Contratada deverá apresentar a garantia contratual, numa das modalidades previstas no § 1.º do art. 56 da Lei n. 8.666/1993, no valor total de **R\$ 214.948,80**, no prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da data inicial estabelecida no subitem 13.1 deste contrato.

12.1.1. O valor total da garantia refere-se a:

12.1.1.1. **R\$ 3.975,00**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, O prazo da garantia deverá abranger o período de execução do contrato e se estender por até 3 (três) meses após o termo final da vigência do contrato, com vencimento previsto para **04/08/2025**.

12.1.1.2. **RS 210.973,80**, conforme prevista no art. 48, § 2º, da Lei 8.666/1993, O prazo da garantia deverá abranger o período de execução do contrato e se estender por até 3 (três) meses após a a data final para o recebimento definitivo, com vencimento previsto para **04/08/2020**.

As cláusulas 8.1 e 12.1.1.1 do contrato colidem com o art. 56, §4º, da Lei nº 8.666/93, porque estendem a duração da garantia para além do recebimento definitivo, que pode ser considerado como o reconhecimento, pela administração, da adequada execução do contrato.

A previsão, na cláusula 12.1.1.1, de que o contrato tem vencimento no dia 04/08/2025 não milita em favor do ato impugnado. A data de vencimento não reflete o prazo de execução da avença e parece ter sido estabelecida com o intuito de avalizar a exigência de garantia por cinco anos após o recebimento definitivo.

Dado que a data de vencimento discrepa do prazo de execução, que a adequada execução do contrato é fato incontroverso, tanto que a administração forneceu ao recorrente termo de recebimento definitivo, e que o levantamento da garantia não impede que a administração demande a contratada futuramente em caso de inadequação do objeto, o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, **voto pelo provimento do recurso** para deferir o pedido da recorrente de liberar a garantia objeto do contrato 38/2019.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 04/11/2021, às 18:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13060732** e o código CRC **322D0C99**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO DA FALTA E DE NOTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. GLOSA DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do contrato firmado para prestação de serviços especializados na área de saúde, “o serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados”, ficando a contratada sujeita às penalidades previstas nos arts. 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993, em caso de inexecução parcial ou total do avençado.
2. No caso, sendo incontroverso que houve a interrupção da prestação do serviço contratado, deixando a empresa de providenciar a substituição de médica ausente em decorrência de licença médica, mostra-se evidenciado o descumprimento do contrato, a ensejar a aplicação das penalidades nele previstas, sendo desinfluyente o fato de que a contratada não teve como prever o afastamento da funcionária, sendo da natureza da própria licença, a sua imprevisibilidade.
3. A Pandemia da Covid-19 não constitui, na espécie, caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa pelo cumprimento do que fora pactuado, ao argumento de que, por medida de segurança, não poderia alocar outro profissional que estivesse exposto ao vírus, mormente quando já tivera tempo hábil suficiente para adaptação aos protocolos de segurança impostos, tratando-se de eventos ocorridos em agosto e setembro de 2020.
4. A eventual falta de notificação pela contratante também não exime a contratada das responsabilidades assumidas e dos efeitos decorrentes do descumprimento de suas obrigações.
5. Não há que se falar em falta de razoabilidade da penalidade aplicada, tendo se dado nos moldes previamente pactuados, valendo destacar que a glosa do pagamento, além de prevista no contrato, não constitui sancionamento, mas o ajuste para que haja a perfeita correspondência entre o serviço efetivamente executado e a remuneração pelo contratante.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14191043** e o código CRC **096459C8**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0005132-04.2020.4.01.8009

14191043v7



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços Ltda. interpõe recurso (11770968) da decisão proferida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (11458593), que, em procedimento administrativo visando apurar o descumprimento do Contrato n. 02/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na área da saúde a ser realizado nas dependências do prédio sede daquela Seccional, determinou a glosa "referente a falta das funcionárias Amanda Destefani Evangelista e Jaqueline Torres Botaro, nos dias no dia 26.8.2020 e 9.9.2020, respectivamente", bem como aplicou à empresa, ora recorrente, as sanções de advertência e multa pelo não cumprimento da obrigação de providenciar a substituição dessas profissionais.

A recorrente afirma que, quanto à funcionária Amanda Destefani Evangelista, o afastamento do trabalho por 1 (um) dia decorreu de atestado médico apresentado no mesmo dia, "sendo impossível prever a falta e desarrazoado promover substituição sem tempo hábil".

Diz, no que se refere à funcionária Jaqueline Torres Botaro, que sua falta foi justificada por atestado médico, considerando que passou por procedimento cirúrgico, "tendo a empresa, a partir da ciência, iniciado o procedimento para substituição, entretanto, dado a situação excepcionalíssima da pandemia", não foi possível a substituição de imediato, tendo em vista que, "por ser semana de feriado, diversos profissionais estavam aproveitando o seu descanso prolongado e os disponíveis, a grande maioria, vinha de viagens, trazendo riscos iminentes e seríssimos de contaminação pela COVID-19".

Alega que a busca por profissionais que não haviam sido expostos, evitando riscos de contágio, encontra-se em consonância com o disposto no 2.38 do contrato, o qual impõe o cumprimento de todas as normas sobre medicina, segurança e higiene do trabalho.

Defende que se encontra configurado caso fortuito, excludente de responsabilidade, não havendo razão para aplicação da penalidade, sendo desarrazoada e desproporcional as penalidades aplicadas.

Sustenta que não houve a notificação pela contratante, na forma prevista no contrato (Cláusula 2.31), de forma que não pode ser aplicada a penalidade.

Aduz, por fim, que "aplicar multa de 5% por empregado e por dia, ou seja: multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, bem como aplicar penalidade de advertência é totalmente desproporcional e não atende aos princípios da administração pública".

Requer a não aplicação de penalidades e, "não sendo o entendimento, seja descontado apenas as horas não atendidas (glosa)".

Mantida a decisão pela Diretoria do Foro (11771050), vieram os autos ao Tribunal, para deliberação deste Conselho de Administração, sobrevindo o parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR (12813865), opinando pelo desprovimento do recurso e pela alteração do Regimento Interno desta Corte, para

que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de recurso interposto em procedimento administrativo instaurado para apuração de falta cometida pela empresa, ora recorrente, no cumprimento no Contrato n. 02/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na área da saúde nas dependências do prédio sede da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, consistente na ausência de envio de médico substituto para o preenchimento de posto de trabalho nos dias 26.08 e 09.09.2020, em razão do afastamento das médicas Amanda Destefani Evangelista e Jaqueline Torres Botaro, em decorrência de licença médica.

Ao apreciar o feito, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, concluiu pela “glosa do pagamento referente aos serviços não prestados, referente a falta das funcionárias Amanda Destefani Evangelista e Jaqueline Torres Botaro, nos dias no dia 26.8.2020 e 9.9.2020, respectivamente”, e pela aplicação da sanção de advertência e de multa de 5% por empregado e por dia, sobre o valor mensal do contrato, nestes termos:

Para aplicação de penalidades previstas em contrato, no âmbito da Administração, é necessário que haja Processo Administrativo específico no qual seja plenamente garantido ao interessado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Os apontamentos e os documentos acostados aos autos permitem inferir que foi dado ao interessado direito de defesa, visto que foi outorgado à contratada conhecimento dos fatos que lhes eram imputados; prazos para apresentação de justificativas pelo inadimplemento contratual; oportunidade de produção de provas e prazo para defesa antes da aplicação da pena.

Observo que a empresa contratada foi devidamente notificada, apresentando tempestivamente sua defesa prévia (11302567). Sendo assim, não há qualquer irregularidade que obste o seguimento do processo, razão pela qual prossigo ao ato decisório.

Pois bem, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Contrato n. 02/2020, dentre as obrigações da contratada, estabelece que:

2.29. Na hipótese de interrupção da prestação dos serviços, por qualquer motivo, o valor correspondente ao número de horas não trabalhadas será descontado do faturamento mensal subsequente, bem como aplicadas as penalidades previstas neste instrumento.

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

2.31. Na hipótese de interrupção dos serviços por qualquer um dos motivos, mencionados no subitem anterior, a Contratada deverá apresentar,

no prazo de 02 (duas) horas, após a notificação da Contratante, substituído com as mesmas qualificações ou superiores às do substituído.

2.32. Decorrido o prazo de que trata o subitem anterior, sem que o empregado afastado tenha sido substituído, aplicar-se-á a penalidade prevista no quadro integrante de penalidades;

2.33. Independentemente da penalidade que trata o subitem anterior, será efetuado o desconto de todo o período não substituído.

Dessa forma, qualquer que seja a intercorrência, é obrigação da contratada, efetuar a reposição de funcionários, para o preenchimento do respectivo posto de trabalho, caracterizando a conduta faltosa na execução do contrato, sujeita às penalidades nele previstas.

A alegação da contratada, de que em razão do feriado, diversos profissionais se expuseram a aglomerações, não podendo serem colocados para cobrir os postos, sob risco de disseminação do Covid-19, não caracteriza, nem de longe, fato superveniente e excepcional. Ora, a pandemia pelo coronavírus perdura desde março/2020, tendo a contratada plena consciência da atual situação, bem como de suas obrigações contratuais, no que diz respeito à substituição de funcionários.

É por essas razões, além de outras, que a Seção Judiciária previu penalidades ao contratado caso esse deixe de cumprir com suas obrigações. Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 Pela inexecução das condições estipuladas a Contratada ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com os artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vista do processo, nos termos do artigo 109 do referido diploma legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.2 - A execução insatisfatória dos serviços como atrasos, omissões e outras falhas sujeitará a Contratada à multa sobre o valor mensal do Contrato de acordo com os percentuais abaixo definidos:

(...)

Nos casos em que deixar de :

03 Efetuar a reposição de funcionários faltosos 5% por empregado e por dia

(..)(...)(...)

2.1 Da possibilidade da glosa

O instituto da glosa, nos contratos administrativos, nada mais é que a retenção de valores em pagamentos, em tese, devidos ao particular contratado. Ou seja, a Administração, no exercício de sua função de controle, bloqueia créditos em faturas emitidas pelo particular, de modo a compensar os débitos a ele imputados.

Destaca-se que a glosa não possui natureza sancionatória, tratando-se de medida que visa o ressarcimento de determinada monta. Caso a Administração busque punir o administrado, deve-se valer dos instrumentos competentes, tais como as sanções administrativas de advertência, multa, suspensão do direito de licitar (nos casos de contratos administrativos), dentre outras taxativamente arroladas pelo legislador.

A Lei nº. 8.666/93 prevê a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular. A retenção se dará até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração.

Em âmbito normativo infra legal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 02/2008, alterada posteriormente pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 03/2009, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e aplicável ao contrato objeto desta decisão, uma vez que firmado em 26.02.2016, em que se destaca:

"Art. 34-A O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei

nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada."

Como visto, extrai-se que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 02/2008 não inova ou contraria a Lei n. 8.666/93, mas tão somente ratifica que (i) a glosa somente poderá ocorrer em caso de rescisão e inadimplemento contratual, (ii) poderá coexistir com as sanções administrativas, inclusive para complementar eventual multa aplicada, e (iii) para efetivação das retenções, deve-se sempre observar o devido processo legal.

Com efeito, a glosa quando um dos empregados alocados na execução do contrato celebrado com a Administração Pública, falta ao trabalho, afigura-se medida mais prudente, senão obrigatória por parte da Administração, por inexecução do objeto pela contratada, nos moldes do § 6º, inciso I do artigo 36 da IN 02/2008 SLTI/MPOG.

Dessa forma, as faltas das profissionais Amanda Destefani Evangelista e Jaqueline Torres Botaro, nos dias no dia 26.8.2020 e 9.9.2020, respectivamente, implica a glosa do pagamento referente aos serviços não prestados, uma vez que não foram realizados nos termos ajustados no contrato.

O Contrato nº 02/2020 prevê a possibilidade da glosa na Cláusula Segunda, no caso de ausência do profissional, não substituído, em qualquer posto de trabalho:

2.22. No caso de ausência do profissional em qualquer posto de trabalho, que não for substituído, será glosado na fatura do mês subsequente o valor correspondente.

(...)

2.29. Na hipótese de interrupção da prestação dos serviços, por qualquer motivo, o valor correspondente ao número de horas não trabalhadas será descontado do faturamento mensal subsequente, bem como aplicadas as penalidades previstas neste instrumento.

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

2.31. Na hipótese de interrupção dos serviços por qualquer um dos motivos, mencionados no subitem anterior, a Contratada deverá apresentar, no prazo de 02(duas) horas, após a notificação da Contratante, substituto com as mesmas qualificações ou superiores às do substituído.

2.32. Decorrido o prazo de que trata o subitem anterior, sem que o empregado afastado tenha sido substituído, aplicar-se-á a penalidade prevista no quadro integrante de penalidades;

2.33. Independentemente da penalidade que trata o subitem anterior, será efetuado o desconto de todo o período não substituído.

(...)

2.53. Os dias em que o empregado faltar ao trabalho por qualquer motivo deverão ter os correspondentes descontos de vales-transporte, alimentação/refeição na fatura do mês subsequente.

Com efeito, a figura da glosa poderá coexistir com as sanções administrativas, que por sua vez buscam preservar o interesse público quando este é abalado por atos irregulares cometidos por particulares que frustrem os objetivos da contratação.

Neste contexto, entendo que a ausência das funcionárias da contratada, relatada pela gestora do contrato, caracteriza descumprimento contratual, uma vez que, no caso de ausência de profissional em qualquer posto de trabalho, por qualquer dos motivos dispostos no item 2.30, a contratada deve efetuar a substituição dos empregados:

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

As sanções devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, dessa forma, utilizando-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que além da aplicação da multa prevista no item 8.2 do contrato, linha 3 do quadro de infrações: "Nos casos em que deixar de efetuar a reposição de funcionários faltosos - 5% por empregado e por dia", julgo que a aplicação de advertência é suficiente para cumprir a finalidade educativa, objetivando um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a glosa do pagamento referente aos serviços não prestados, referente a falta das funcionárias Amanda Destefani Evangelista e Jaqueline Torres Botaro, nos dias no dia 26.8.2020 e 9.9.2020, respectivamente, e aplico a sanção de:

- i) advertência à empresa BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA, pelo descumprimento contratual no que diz respeito à falta de suas funcionárias, sem a devida substituição;
- ii) multa de 5% por empregado e por dia, sobre o valor mensal do contrato, de acordo com a penalidade descrita na Cláusula Oitava, item 8.2, linha 3 do quadro de infrações.

Como se vê, é incontroverso que houve a interrupção da prestação dos serviços, não havendo a substituição das profissionais afastadas em decorrência de licença médica, nos dias 26.8.2020 e 9.9.2020.

Nesse contexto, encontra-se evidenciado o descumprimento da Cláusula 2.30 do contrato em questão, segundo a qual:

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

Diante da obrigação assumida pela contratada, no sentido de cumprir a carga horária e providenciar a substituição dos empregados alocados, seja qual for o motivo da ausência, mostra-se desinfluyente o fato de que não teve como prever a licença médica, posto ser da natureza da própria licença, a sua imprevisibilidade.

De igual forma, a Pandemia da Covid-19 não constitui, na espécie, caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa pelo cumprimento do que fora pactuado, mormente quando já tivera tempo hábil suficiente para adaptação aos protocolos de segurança impostos.

A propósito, bem observa o parecer da Assessoria Jurídica, nas letras de que:

No que tange ao mérito recursal, saliente-se, ab initio, que, apesar de o Brasil ter reconhecido o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid 19), por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (art. 1º), com efeitos vigentes entre 20/03 e 31/12/2020, tendo, inclusive, editado diversas normas para regular relações jurídicas ocorridas nesse período excepcional, de que é exemplo a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)", isso não significa que as obrigações contraídas por meio de ajustes não precisem ser cumpridas, mas que, obviamente, devem ser consideradas as consequências advindas da pandemia e tomadas providências para a adequação à atual realidade, de maneira que a sociedade se reorganize e que seus diversos setores possam continuar funcionando, reduzindo-se os impactos por ela causados na produção, na prestação de serviços etc.

Verifica-se que as ausências em tela datam de 26/08/2020 e 09/09/2020, isto é, ocorreram entre cinco e seis meses após o reconhecimento oficial da pandemia, tendo havido tempo suficiente para que a contratada implementasse medidas preventivas ou precauções para evitar falhas na sua atividade de "prestação de serviços especializados na área da saúde a ser realizado nas dependências do prédio sede da Seção Judiciária de Mato Grosso", mediante cessão de mão de obra (subitem 1.1 do Contrato 02/2020 – 9840076).

Registre que a eventual falta de notificação pela contratante também não exime a contratada das responsabilidades assumidas e dos efeitos decorrentes do descumprimento de suas obrigações, estando expressamente previsto na Cláusula Oitava, que:

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 Pela inexecução das condições estipuladas a Contratada ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com os artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vista do processo, nos termos do artigo 109 do referido diploma legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.2 - A execução insatisfatória dos serviços como atrasos, omissões e outras falhas sujeitará a Contratada à multa sobre o valor mensal do Contrato de acordo com os percentuais abaixo definidos:

(...)

Ademais, conforme estabelece o art. 70 da Lei n. 8.666/1993, “o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”.

Quanto à penalidade imposta, não há que se falar em falta de razoabilidade, tendo se dado nos moldes previamente pactuados, valendo destacar, consoante asseverado no parecer da Assessoria Jurídica, que “glosa não é sancionamento. É ajuste para que haja correspondência entre prestação (serviço efetivamente executado) e contraprestação (remuneração pelo contratante)”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, como já registrado pela Desembargadora Daniele Maranhão, em julgamento neste Conselho de Administração (Sei n. 0000009-48.2017.4.01.8003), este colegiado não tem competência para apreciar a proposta de alteração regimental sugerida pela Assessoria Jurídica (ASJUR), a fim de que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e para decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14190970** e o código CRC **F09FBF06**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO DA FALTA. DESCUMPRIMENTO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do contrato firmado para prestação de serviços especializados na área de saúde, “o serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados”, ficando a contratada sujeita às penalidades previstas nos arts. 86 a 88 da Lei n. 8.666/1993, em caso de inexecução parcial ou total do avençado.
2. No caso, sendo incontroverso que houve a interrupção da prestação do serviço contratado, deixando a empresa de providenciar a substituição de médica ausente em decorrência de licença médica, mostra-se evidenciado o descumprimento do contrato, a ensejar a aplicação das penalidades nele previstas.
3. A Pandemia da Covid-19 não constitui, na espécie, caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa pelo cumprimento do que fora pactuado, ao argumento genérico de que houve uma maior demanda por profissionais médicos.
4. Não há que se falar em falta de razoabilidade da penalidade aplicada, tendo se dado nos moldes previamente pactuados.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14190769** e o código CRC **7DA61FFB**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007006-24.2020.4.01.8009

14190769v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**RELATÓRIO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços Ltda. interpõe recurso (12484410) da decisão proferida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (12224245), que, em procedimento administrativo visando apurar o descumprimento do Contrato n. 02/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na área da saúde a ser realizado nas dependências do prédio sede daquela Seccional, aplicou à empresa, ora recorrente, as sanções de advertência e multa “pelo descumprimento contratual no que diz respeito à falta de sua funcionária Daniele Soares Veras de Sá, devido à licença médica, no dia 16.11.2020, sem a devida substituição”.

A recorrente afirma que a falta da funcionária se deu em razão de licença médica, não sendo possível a sua substituição em razão da escassez de médicos, devido à situação de pandemia.

Defende que, diante da situação excepcional da pandemia, não há razão para aplicação da penalidade, sendo desarrazoada e desproporcional as penalidades adotadas.

Requer a não aplicação de penalidades e, "não sendo o entendimento, seja descontado apenas as horas não atendidas ", e, por fim, aplicada apenas a penalidade de multa.

Mantida a decisão pela Diretoria do Foro (12484503), vieram os autos ao Tribunal, para deliberação deste Conselho de Administração, sobrevivendo o parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR (12632620), opinando pelo desprovimento do recurso e pela alteração do Regimento Interno desta Corte, para que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**Relator****VOTO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de recurso interposto em procedimento administrativo instaurado para apuração de falta cometida pela empresa, ora recorrente, no cumprimento no Contrato n. 02/2020, cujo objeto é a prestação de serviços especializados na área da saúde nas dependências do prédio sede da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, consistente na ausência de envio de médico substituto para o preenchimento de posto de trabalho no dia 16.11.2020, em razão do afastamento da médica Daniele Soares Veras de Sá, em decorrência de licença médica.

Ao apreciar o feito, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, concluiu pela aplicação da sanção de advertência e de multa de 5% por empregado e por dia, sobre o valor mensal do contrato, nestes termos:

Para aplicação de penalidades previstas em contrato, no âmbito da Administração, é necessário que haja Processo Administrativo específico no qual seja plenamente garantido ao interessado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Os apontamentos e os documentos acostados aos autos permitem inferir que foi dado ao interessado direito de defesa, visto que foi outorgado à contratada conhecimento dos fatos que lhes eram imputados; prazos para apresentação de justificativas pelo inadimplemento contratual; oportunidade de produção de provas e prazo para defesa antes da aplicação da pena.

Observo que a empresa contratada foi devidamente notificada, apresentando tempestivamente sua defesa prévia (11859200). Sendo assim, não há qualquer irregularidade que obste o seguimento do processo, razão pela qual prossigo ao ato decisório.

Para que haja a caracterização do descumprimento contratual, passível de aplicação de sanção, é necessário que o contratado tenha, minimamente, agido com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia.

Pois bem, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Contrato n. 02/2020, dentre as obrigações da contratada, estabelece que:

2.29. Na hipótese de interrupção da prestação dos serviços, por qualquer motivo, o valor correspondente ao número de horas não trabalhadas será descontado do faturamento mensal subsequente, bem como aplicadas as penalidades previstas neste instrumento.

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

2.31. Na hipótese de interrupção dos serviços por qualquer um dos motivos, mencionados no subitem anterior, a Contratada deverá apresentar, no prazo de 02 (duas) horas, após a notificação da Contratante, substituto com as mesmas qualificações ou superiores às do substituído.

2.32. Decorrido o prazo de que trata o subitem anterior, sem que o empregado afastado tenha sido substituído, aplicar-se-á a penalidade prevista no quadro integrante de penalidades;

2.33. Independentemente da penalidade que trata o subitem anterior, será efetuado o desconto de todo o período não substituído.

Dessa forma, qualquer que seja a intercorrência, é obrigação da contratada, efetuar a reposição de funcionários, para o preenchimento do respectivo posto de trabalho, caracterizando a conduta faltosa na execução do contrato, sujeita às penalidades nele previstas.

De fato, no contexto da pandemia da Covid-19, haverão inúmeras situações vivenciadas pelas empresas contratadas, as quais deverão ser cuidadosamente consideradas para o fim de caracterização da infração contratual e consequente aplicação de sanção. Existirão situações em que a aplicação da sanção prevista no contrato se mostrará inadequada.

Contudo, a alegação da contratada de que a ausência da profissional, decorrente de atestado médico, bem como a situação atual da pandemia, caracterizam como caso fortuito, não há como prosperar. A uma, pois a hipótese da ocorrência de ausência de algum profissional durante a execução contratual é situação previsível, razão pela qual há no contrato inúmeras cláusulas discorrendo sobre a obrigatoriedade de substituição dos empregados alocados em qualquer posto de trabalho. A duas, pois, além do fato da pandemia pela Covid-19 perdurar desde março/2020 e a contratada ter plena consciência de suas obrigações contratuais, a efetiva substituição dos profissionais nesse cenário epidêmico é conduta inescusável por parte da contratada.

A peculiar situação da pandemia, não autoriza o relaxamento da atuação punitiva nesse caso, pois a presença de um profissional médico, na atual conjuntura, se faz imprescindível para a prestação direta de

atendimentos de saúde aos magistrados, servidores, pensionistas e dependentes desta Seccional, essenciais ao cumprimento da missão institucional.

No contexto da pandemia da Covid-19, não há como negar à Administração Pública, que executa políticas públicas por meio de seus contratos, a responsabilidade de considerar o fim social e o bem comum nas decisões a eles relacionadas, especialmente em circunstâncias tão peculiares como as agora enfrentadas.

Dessa forma, em que pese a alegação da contratada, de que não se trata de apenas verificar que a pandemia está instalada no Brasil desde março de 2020, mas sim de extrema escassez temporária de médicos, considerando as consequências práticas, julgo que a não substituição do profissional para o preenchimento de um posto de trabalho é conduta faltosa na execução do contrato, passível de aplicação de sanção, exatamente pela natureza e essencialidade da prestação do serviço contratado.

Não estou a dizer que a contratada não deve agir com prudência ao alocar seus empregados, pois deve fazê-lo com extrema segurança e todos os cuidados necessários para evitar a disseminação da Covid-19. Por óbvio que, na hipótese de todos os profissionais existentes da contratada para efetiva substituição, estarem indisponíveis em decorrência de quarentena, ou qualquer outra razão, a contratada não haveria como cumprir com a referida obrigação.

No entanto, tal circunstância não foi comprovada no momento e nem no presente processo, o que poderia ter sido feito mediante algum documento que demonstrasse a total impossibilidade da substituição, como exames ou declarações que atestassem as condições que impediam a atuação dos profissionais.

Verifico que a contratada já foi apenas administrativamente, exatamente pelo mesmo descumprimento no contrato n. 02/2020, qual seja, deixar de efetuar a reposição de funcionários faltosos, conforme processo 0005132-04.2020.4.01.8009. Dessa forma, as informações acostadas no processo permitem inferir que a empresa tem plena consciência de suas responsabilidades, bem como das consequências advindas de sua postura, o que deixa evidente o elemento reprovabilidade.

É por essas razões, além de outras, que a Seção Judiciária previu penalidades ao contratado caso esse deixe de cumprir com suas obrigações. Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1 Pela inexecução das condições estipuladas a Contratada ficará sujeita às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso e/ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de acordo com os artigos 86 a 88 da Lei 8.666/93, cabendo defesa prévia, recurso e vista do processo, nos termos do artigo 109 do referido diploma legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.2 - A execução insatisfatória dos serviços como atrasos, omissões e outras falhas sujeitará a Contratada à multa sobre o valor mensal do Contrato de acordo com os percentuais abaixo definidos:

(...)

Nos casos em que deixar de :

03 Efetuar a reposição de funcionários faltosos 5% por empregado e por dia

(..)(...)(...)

Neste contexto, entendo que a ausência da funcionária da contratada, relatada pela gestora do contrato, caracteriza descumprimento contratual, uma vez que, no caso de ausência de profissional em qualquer posto de trabalho, por qualquer dos motivos dispostos no item 2.30, a contratada deve efetuar a substituição dos empregados:

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

As sanções devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, dessa forma, utilizando-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que além da aplicação da multa prevista no item 8.2 do contrato, linha 3 do quadro de infrações: "Nos casos em que deixar de efetuar a reposição de funcionários faltosos - 5% por empregado e por dia", julgo que a aplicação de advertência é suficiente para cumprir a finalidade educativa, objetivando um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

3. Dispositivo

Diante do exposto, aplico a sanção de: i) advertência à empresa BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA, pelo descumprimento contratual no que diz respeito à falta de sua funcionária Daniele Soares Veras de Sá, devido à licença médica, no dia 16.11.2020, sem a devida substituição; e ii) multa de 5%

por empregado e por dia, sobre o valor mensal do contrato, de acordo com a penalidade descrita na Cláusula Oitava, item 8.2, linha 3 do quadro de infrações.

Como se vê, é incontroverso que houve a interrupção da prestação dos serviços, não havendo a substituição da profissional afastada em decorrência de licença médica, no dia 16.11.2020.

Nesse contexto, encontra-se evidenciado o descumprimento da Cláusula 2.30 do contrato em questão, segundo a qual:

2.30. O serviço deverá ser prestado sem interrupção seja por motivo de licenças, greves, faltas ou qualquer outro motivo, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade pelo cumprimento da carga horária e substituição dos empregados alocados.

Diante da obrigação assumida pela contratada, no sentido de cumprir a carga horária e providenciar a substituição dos empregados alocados, seja qual for o motivo da ausência, mostra-se desinfluyente o fato de que não teve como prever a licença médica, posto ser da natureza da própria licença, a sua imprevisibilidade.

De igual forma, a Pandemia da Covid-19 não constitui, na espécie, caso fortuito, excludente da responsabilidade da empresa pelo cumprimento do que fora pactuado, mormente quando já tivera tempo hábil suficiente para adaptação aos efeitos decorrentes da situação.

A propósito, bem observa o parecer da Assessoria Jurídica, nas letras de que:

A recorrente não nega que houve violação do contrato pela falta da sua funcionária sem substituição, mas tenta justificá-la nas circunstâncias excepcionais da pandemia, em que "os serviços médicos estão abalados, com os profissionais em escassez". Entretanto, tal alegação não é passível de acolhimento, pois, embora o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (art. 1º), com efeitos vigentes entre 20/03 e 31/12/2020, a falha se deu 8 meses após o início da pandemia, sendo dever contratual e ônus empresarial da recorrente ter adotado as providências cabíveis para evitar falha na prestação dos serviços, conforme cláusulas contratuais (...)

Quanto à penalidade imposta, não há que se falar em falta de razoabilidade, tendo se dado nos moldes previamente pactuados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, como já registrado pela Desembargadora Daniele Maranhão, em julgamento neste Conselho de Administração (Sei n. 0000009-48.2017.4.01.8003), este colegiado não tem competência para apreciar a proposta de alteração regimental sugerida pela Assessoria Jurídica (ASJUR), a fim de que seja incluída nas atribuições do Presidente a competência para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e para decidir os recursos interpostos contra decisões do Diretor do Foro e do Diretor-Geral de Secretaria em processos administrativos decorrentes de execução contratual.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/11/2021, às 11:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14190709** e o código CRC **EF92C1FF**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007006-24.2020.4.01.8009

14190709v7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 203

Disponibilização: 08/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 11/11/2021 14:00

Francisco de Assis Betti

001) 0027210-19.2020.4.01.8000 - Requerimento

Descrição: Situação cadastral de beneficiária do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região - Pro-Social, inclusive quanto à forma de pagamento das contribuições e dos custeios por despesas realizadas.

Partes: Desembargador Federal Catão Alves (Recorrente)

Hercules Fajoses

002) 0002315-95.2019.4.01.8010 - Processo Administrativo Disciplinar

Partes: A. C. A. C. (Interessado), Fernando da Costa Tourinho Neto (OAB/DF 42.384-S) (Advogado) e Izabela Lobo Bueno (OAB/DF 54.755) (Advogado)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 05/11/2021, às 10:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14380311** e o código CRC **56B14F05**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0085773-69.2021.4.01.8000

14380311v7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 203

Disponibilização: 08/11/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1



05/11/2021

Número: **0014010-42.2014.4.01.3800**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **01/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014010-42.2014.4.01.3800**

Assuntos: **Ensino Superior, Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa**

Objeto do processo: **Último deslocamento: CIÊNCIAS SEM FRONTEIRA (7070500)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA CLARA PESSOA MEDEIROS (APELANTE)		VIRGINIA XAVIER DINIZ DE FARIA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16754 8650	05/11/2021 16:47	Edital	Edital



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Secretaria Judiciária
Coordenadoria da Sexta Turma

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ANA CLARA PESSOA MEDEIROS**, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO N.0014010-42.2014.4.01.3800, (disponível no sítio www.trf1.jus.br/PJe), EM QUE FIGURAM, COMO APELANTE: ANA CLARA PESSOA MEDEIROS, E, COMO APELADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER

a todos quanto o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da Apelação Cível, que visa a INTIMAR **ANA CLARA PESSOA MEDEIROS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda tem interesse recursal, **sob pena** de não conhecimento da apelação juntada nas fls. 189-203 (ID 62710068), conforme art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que esta Corte tem sede na Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02-Bloco A- Edifício Sede, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 3 de novembro de 2021.

Desembargador Federal **DANIEL PAES RIBEIRO**
Relator



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 203

Disponibilização: 08/11/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021

Nº Processo: 0032109-60.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento eletrônico de abastecimento de combustíveis, fornecidos pela contratada, via postos credenciados, para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 01 Item. Edital: a partir de 09/11/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/>. Entrega das Propostas: a partir de 09/11/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 22/11/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Alanderson Cintra de Santana
Pregoeiro